

PETIÇÃO 10.820 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **D.O.**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQTE.(S) : **E OUTROS**
ADV.(A/S) : **BRUNO DE PAULA SIMOES**
ADV.(A/S) : **JOSENI SANTOS LOPES**
REQDO.(A/S) : **A.R.A.**
INTDO.(A/S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL E**
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : **DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO**
FEDERAL

DECISÃO

CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela Defesa de GILSON DA SILVA MATTOS, CPF nº 558.789.700-15, sob o argumento de que estariam ausentes os requisitos necessários à manutenção da decretação da custódia cautelar, com base no art. 312 do CPP.

É o breve relatório.

Decido.

Esta PET foi instaurada por decisão proferida nos autos do Inq. 4.879/DF, em razão da escalada violenta dos atos criminosos que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional.

Em decisão de 8/1/2023, entre outras medidas, foi determinada a desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos

acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2^a, 3^o, 5^o e 6^o (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1^o, III (perseguição), 286 (incitação ao crime), todos do Código Penal.

Diante da realização de mais de 1.000 (mil) prisões em flagrante, foi delegada parcialmente a competência para a realização das audiências de custódia dos presos aos Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, tão somente no que diz respeito à regularidade formal do ato de prisão e perguntas legais e normativas, FICANDO RESERVADA A ESTA SUPREMA CORTE a apreciação de quaisquer pedidos das partes, inclusive no que diz respeito ao previsto no art. 310, I, II e III, do Código de Processo Penal.

No caso específico, em que pese estarem comprovados fortes indícios de autoria e materialidade na participação dos delitos imputados - em especial no art. 359 M do Código Penal - até o presente momento não foram juntadas provas da prática de violência, invasão à Praça dos 3 Poderes e depredação ao patrimônio público.

Dessa maneira e considerando-se a situação do investigado (eDoc 737) é possível a substituição da prisão em flagrante delito por medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a "necessidade da medida" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua "adequação" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou do acusado), tal como já ocorreu em situações assemelhadas nos inquéritos 4879, 4828 e PETs deles derivadas, todos de minha relatoria.

Por todo o exposto, **concedo a liberdade provisória a GILSON DA**

SILVA MATTOS, CPF nº 558.789.700-15, mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares:

(i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília/DF, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo declinado na audiência de custódia;

(ii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 24 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

(iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;

(iv) CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;

(v) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de **quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;**

(vi) Proibição de utilização de redes sociais;

(vii) Proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio.

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará na **revogação e decretação da prisão**, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

A presente decisão servirá de alvará de soltura clausulado em favor de GILSON DA SILVA MATTOS, CPF nº 558.789.700-15. Servirá também de ofício de apresentação ao Juízo da Execução da Comarca de origem do custodiado no prazo de 24 horas.

Encaminhem-se cópia dessa decisão: a) ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Ministério das Relações Exteriores para cumprimento dos itens (iv) e (v), **INCLUSIVE PARA ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA OBSTAR A EMISSÃO DE QUAISQUER OUTROS PASSAPORTES EM NOME DO INVESTIGADO;** b) ao **GENERAL COMANDANTE DO EXÉRCITO para cumprimento do item (v) referente ao certificado de registro para atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça.**

O não comparecimento semanal determinado no item (ii) desta decisão deverá ser imediatamente informado pelo Juízo da Execução da Comarca de Origem, via malote digital, nos autos desta PET 10820.

Ciência à Procuradoria-Geral da República, à Defensoria Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil, pelos meios eletrônicos.

Intime-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

documento assinado digitalmente

Impresso por: 102.403.651-00
Em: 09/08/2023 21:57:36
MARCOS PEREIRA PROCHA